

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação total de despesas do Convênio 90.676/1998, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Lago da Pedra/MA. Nos documentos apresentados a título de prestação de contas, não ficou demonstrado onexo causal entre os recursos transferidos e a aquisição dos veículos de transporte escolar. A responsável foi notificada em diversas oportunidades pelo FNDE visando à regularização das contas e ao ressarcimento do dano ao erário.

2. Em sua defesa perante o TCU, a ex-prefeita alegou a impossibilidade de reunir a documentação comprobatória solicitada pelo FNDE em razão do lapso temporal entre a execução do convênio e a notificação. Aduziu que o decurso de 9 anos entre a execução do convênio e a instauração da TCE impossibilitaria o julgamento do mérito, devendo as contas ser consideradas ilíquidas.

3. Não é possível acolher as alegações de defesa da responsável.

4. Em primeiro lugar, observo que ela se omitiu no dever constitucional de prestar contas.

5. De fato, após quatro anos do prazo para a devida prestação (29/4/1999), a documentação ainda não havia sido encaminhada ao FNDE, conforme revela ofício de 27/2/2003, encaminhado à ex-prefeita (peça 1, p. 102).

6. Os formulários, relatórios e demonstrativos só foram encaminhados ao fundo em 29/5/2003 (peça 1, p. 114). Mesmo assim, os demonstrativos apresentados (peça 1, p. 118-122) são datados de 29/5/2003, indicando que foram elaborados somente após a notificação do FNDE.

7. Assim sendo, eventual demora nas análises do FNDE decorreu da inércia da ex-prefeita, que, nos termos do art. 399 do Código Civil, deve responder pela eventual impossibilidade superveniente de realizar a prestação à qual estava obrigada.

8. Ademais, a ex-prefeita foi notificada por diversas vezes pelo fundo nacional sem atender ao chamado do órgão repassador. Por elucidativo, transcrevo excerto do parecer da então Secex/AL a respeito do tema (peça 25, p. 5):

“22. Deve-se considerar, ainda, que a ex-prefeita foi notificada acerca das irregularidades na prestação de contas em 2006 (peça 1, p. 154-166), apenas três anos após ter prestado contas, mas optou por não atender ao chamamento do ente repassador. Esse ponto não foi tratado pela defesa.

23. Nova notificação foi providenciada pelo FNDE em 26/5/2009 (peça 1, p. 194-212 e 216), contudo, mais uma vez a responsável não atendeu ao chamamento do repassador e perdeu outra chance de apresentar a documentação/defesa capaz de alterar os fundamentos que levaram à impugnação das despesas e à reprovação da prestação de contas.

24. Assim, fica evidente que não houve transcurso de lapso temporal entre os fatos e as primeiras notificações da responsável suficiente para ocasionar prejuízo a sua defesa. Sua falta de ação quando das primeiras notificações não pode ser usada agora a seu favor.”

9. Portanto, está demonstrada a falta de esmero no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Não prospera a argumentação de dificuldade em reunir o acervo probatório.

10. Em segundo lugar, o lapso temporal entre o fato gerador e a instauração da TCE não acarreta, automaticamente, prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou a impossibilidade de julgamento das contas.

11. Com efeito, o entendimento pacificado da Corte é no sentido de que:

“O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem ilíquidas as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidência” (Acórdãos 10.452/2016 – 2ª Câmara e 139/2017 - Plenário).

12. No caso, a responsável se limitou a alegar o cerceamento de defesa, sem se desincumbir do ônus de demonstrá-lo. Além disso, conforme mencionado supra, omitiu-se no dever de prestar contas e deixou de atender a diversas solicitações do órgão repassador, atraindo para si a responsabilidade de eventual impossibilidade superveniente de realizar a sua defesa.

13. Neste sentido, destaco entendimento fixado no Acórdão 293/2017 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler), segundo o qual:

“Só há contas ilíquidas diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que assumiu.”

14. Nesse contexto, não está evidenciada a boa-fé da ex-prefeita para os fins do disposto no art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992. Portanto, cabe, desde logo, o julgamento das suas contas pela irregularidade com base nas alíneas “b” e “c” do inciso III da Lei 8.443/1992, e a condenação ao ressarcimento do débito, acrescido dos consectários legais.

15. Em razão do decurso de prazo superior a 10 anos entre o fato gerador e a citação, declaro a prescrição da pretensão punitiva, nos termos fixados pelo Acórdão 1.441/2016 - Plenário, e, por conseguinte, deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Nesses termos, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2019.

ANA ARRAES
Relatora